



Cicero Ferreira
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CEDRO NEGRO

APROVADO	<input type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
Em <u>23</u> / <u>05</u> / <u>2021</u>	

PROJETO DE LEI 07/2021

“Dispõe sobre direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), aos profissionais da educação e outras secretarias no grupo de risco que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, observadas, nos estabelecimentos das secretarias de Assistência Social, Obras e Urbanismo, Educação, Esporte, Lazer e Cultura do Município, as medidas estabelecidas nesta Lei, às seguintes pessoas:

I - Todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados, dos Quadros da Saúde;

II - Todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados, do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta, inclusive os servidores cedidos de outros órgãos e/ou que prestem serviço à municipalidade da Secretaria Municipal de Educação;

III - Todos os profissionais da educação da rede privada;

IV - Todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados, do Quadro dos Profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Agentes de Limpeza Pública, servidores efetivos ou comissionados dos Quadros de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que trabalham diretamente com a limpeza urbana e na coleta de lixo.

Handwritten text at the top left of the page, possibly a header or title.

Handwritten text in the upper middle section of the page.



Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas no art. 1 desta lei.

Art. 3º A vacinação contra COVID-19 será concedida a todos servidores efetivos, comissionados ou contratados dos quadros de profissionais mencionados no art. 1º, inclusive os servidores públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente e em face da atividade laboral, expostos à COVID-19 em:

I - Unidades e órgãos de pronto atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Unidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

III - Unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

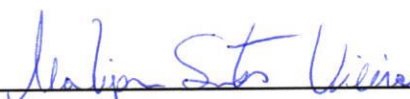
§ 1º Consideram-se como potencialmente expostos todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados do Quadro da Saúde que participem da recepção.

Art. 4º Após ser proferida a vacinação contra a COVID-19 (novo coronavírus) nas categorias de pessoas citadas no art. 1º, deverá ser imunizada, com a respectiva vacina, toda a população do município contidas no plano municipal de vacinação preestabelecido pela secretaria municipal de Saúde deste município.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as aulas presenciais no Município de Cedro de São João, enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 e até que todos as pessoas prioritárias discriminadas no Art.1 estejam imunizadas através da vacina contra a COVID-19.

Art. 6º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Marlison Santos Vieira
Vereador Autor – DEM